SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 918258 - PE (2024/0198180-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	:	FELIPE CARLOS SERAFIM DA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO CAUTELAR. OCORRÊNCIA. PACIENTE PRESO HÁ 5 ANOS E 5 MESES SEM CONCLUSÃO DA PRIMEIRA FASE DO PROCESSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

3. "*O excesso de prazo, mesmo tratando-se de delito hediondo (ou a este equiparado), não pode ser tolerado, impondo-se, ao Poder Judiciário, em obséquio aos princípios consagrados na Constituição da República, a imediata revogação da prisão cautelar do indiciado ou do réu*." (STF, HC n. 100.574, Relator Ministro Celso de Mello, julgamento em 10/11/2009, Segunda Turma, Publicado em 9/4/2010).

4. Na espécie, o réu foi preso em 110/12/2018, há mais de 5 anos e 5 meses por tentativa de homicídio, sem que a instrução criminal, realizada na primeira fase do processo, tenha sido concluída. A ação é considerada simples: conta com apenas um réu e apura somente um fato denunciado. Mesmo tendo sido o réu preso em outro estado, não se justifica uma demora de mais de cinco anos na prisão sem formação da culpa do acusado. Constrangimento ilegal verificado. Julgados do STF e do STJ.

4. Ordem concedida de ofício para relaxar a prisão cautelar do paciente, mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, a serem estabelecidas pelo Juízo processante.

Documento eletrônico VDA42081153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 20/06/2024 14:13:34
Código de Controle do Documento: 6465f121-3683-4f95-8287-196f1a83a188

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 18 de junho de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA42081153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 20/06/2024 14:13:34
Código de Controle do Documento: 6465f121-3683-4f95-8287-196f1a83a188

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 918258 - PE (2024/0198180-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	:	FELIPE CARLOS SERAFIM DA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO CAUTELAR. OCORRÊNCIA. PACIENTE PRESO HÁ 5 ANOS E 5 MESES SEM CONCLUSÃO DA PRIMEIRA FASE DO PROCESSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

3. "*O excesso de prazo, mesmo tratando-se de delito hediondo (ou a este equiparado), não pode ser tolerado, impondo-se, ao Poder Judiciário, em obséquio aos princípios consagrados na Constituição da República, a imediata revogação da prisão cautelar do indiciado ou do réu*." (STF, HC n. 100.574, Relator Ministro Celso de Mello, julgamento em 10/11/2009, Segunda Turma, Publicado em 9/4/2010).

4. Na espécie, o réu foi preso em 110/12/2018, há mais de 5 anos e 5 meses por tentativa de homicídio, sem que a instrução criminal, realizada na primeira fase do processo, tenha sido concluída. A ação é considerada simples: conta com apenas um réu e apura somente um fato denunciado. Mesmo tendo sido o réu preso em outro estado, não se justifica uma demora de mais de cinco anos na prisão sem formação da culpa do acusado. Constrangimento ilegal verificado. Julgados do STF e do STJ.

4. Ordem concedida de ofício para relaxar a prisão cautelar do paciente, mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, a serem estabelecidas pelo Juízo processante.

Documento eletrônico VDA42081255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 20/06/2024 14:34:47
Código de Controle do Documento: 48503260-7436-454d-a60b-dc79124d1512

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de FELIPE CARLOS SERAFIM DA SILVA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (HC nº 0010286-18.2024.8.17.9000).

Consta dos autos que o paciente teve sua prisão preventiva decretada no dia 12/02/2015, pela suposta prática do crime previsto no art. 121, §2°, IV c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, porque (e-STJ fl. 55):

> *"No dia 05 de outubro de 2014, por volta das 21h 0Omin, em via pública, na Rua das Papoulas, Penedo, São Lourenço da Mata/PE (na praça de Penedo), o denunciado FELIPE CARLOS SERAFIM DA SILVA, v. "OREIA", mediante recurso que impossibilitou à defesa das vitimas, efetuou diversos disparos de arma de fogo contra o automóvel em que se encontravam LUIZ FELIPE FERNANDES DE LIMA, v. "FELIPE"; FRANCIERIS FREITAS DO CARMO, v. "FRANCIERIS" (companheira da primeira vitima); EDUARDO PEREIRA DA SILVA, v. "DUDU" (irmão da vitima ED SANSÃO); e EDSON PEREIRA DA SILVA, v. "ED" ou "SANSÃO", sendo este último sendo atingido na altura da cabeça por um dos disparos, não vindo a óbito por circunstâncias alheias a vontade do agente. "*

O decreto prisional foi cumprido no dia 10/12/2018.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na Corte estadual alegando excesso de prazo na formação da culpa, ausência dos requisitos autorizadores da custódia, bem como desproporcionalidade da medida.

O Tribunal de origem conheceu do *writ* e denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 35/36):

> *CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO, POR QUATRO VEZES, PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 121, §2°, IV, C/C ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO E DO ÓRGÃO ACUSATÓRIO. ATRASO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL JUSTIFICADO PELAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. ILEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, BEM COMO POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE E REITERAÇÃO DELITIVA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.*
> *1. Da análise dos autos originários, não se observou retardo injustificado por parte do Estado-Juiz ou da acusação. Feito originário com particulares que justificam o atraso na marcha processual, tais como: fuga do paciente do distrito da culpa, efetivação da prisão em outro estado da federação, necessidade de expedição de carta precatória etc.*
> *2. Paciente preso preventivamente para garantia a ordem pública, por*

Documento eletrônico VDA42081255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 20/06/2024 14:34:47
Código de Controle do Documento: 48503260-7436-454d-a60b-dc79124d1512

conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. A cautelar extrema lastreia-se em fundamentação hígida, pois o Juízo a quo consignou a presença do fumus comissi delicti com base em no acervo probatório dos autos, bem como consignou que o perigo no estado de liberdade do paciente exsurge tanto da periculosidade concreta nas condutas apurados na ação originária quanto da sua contumácia delitiva.
3. Deste modo, pelos elementos contidos nos autos, resta devidamente demonstrada não só a necessidade da prisão preventiva, como a ineficácia de medidas cautelares diversas da prisão.
4. Ordem denegada. Decisão unânime.

Na presente oportunidade, a defesa alega, em síntese, (i) excesso de prazo na formação de culpa, estando o paciente preso há 5 anos sem o fim da instrução; e (ii) ausência de fundamentação idônea do decreto prisional, com mera análise da gravidade abstrata do delito.

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, seja determinada a liberdade provisória do paciente, com ou sem aplicação de medidas cautelares alternativas.

A liminar foi indeferida (e-STJ fl. 117).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 125/145).

O Ministério Público opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus*, ou, acaso conhecido, pela denegação da ordem (e-STJ fls. 148/153).

É o relatório.

VOTO

De acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Inicialmente, vale ressaltar, que a questão posta pela defesa do paciente nas razões do presente recurso circunscreve-se ao suposto constrangimento sofrido pelo recorrente em razão do excesso de prazo para o encerramento do processo, estando o

Documento eletrônico VDA42081255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 20/06/2024 14:34:47
Código de Controle do Documento: 48503260-7436-454d-a60b-dc79124d1512

paciente preso há mais 5 anos.

A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

Assim, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

> *[...]. O excesso de prazo desproporcional, desmotivado e irrazoável para a conclusão do feito, mormente em se tratando de réu preso, não pode, em qualquer hipótese, ser tolerado.* (HC n. 134.312/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 22/6/2010, DJe 2/8/2010).

Acerca da alegação, assim se manifestou o Tribunal (e-STJ fls. 30/32):

> *Como precisamente disposto nas informações prestadas pela Autoridade Coatora, a dilação processual alegada pela parte impetrante encontra-se plenamente justificada pelas particularidades do feito de origem. Vejamos.*
> ***Inicialmente, o atraso na instrução processual teve sua origem tanto pela dificuldade na citação do paciente, quanto pela sua evasão do distrito da culpa, só vindo a ser capturado e preso quase 03 (três) anos depois do decreto preventivo no Estado de São Paulo.***
> *Outrossim, o fato de a prisão do paciente ter ocorrido em outro estado contribuiu significativamente para o prolongamento da marcha processual, notadamente pela necessidade de expedição de diversas cartas precatórias, o que, por óbvio, demandou um tempo adicional para a realização dos atos processuais.*
> ***Neste ponto, destaca-se que só há notícias do recambiamento do paciente para o Estado de Pernambuco em março deste ano de 2024, a teor da certidão de Id. 164222242 - Pág. 1 dos autos originários.***
> *Relevante ressaltar, ainda, que já foram realizadas 02 (duas) audiências de instrução em julgamento (Ids. 128672137 - Pág. 2/3 e 128672160 - Pág. 1/2), ocasião em que foram ouvidas todas as vítimas, sendo elas: Luiz Felipe Fernandes de Lima, Eduardo Pereira da Silva e Edson Pereira da Silva e Francieris Freitas do Carma.*
> ***Inclusive, quando da análise do pedido de revogação de prisão preventiva do acusado, em 08/03/2024, o Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de liberdade provisória, bem como designou a continuação da audiência de instrução para o dia 23/05/2024, tendo, na oportunidade, consignado que: "tendo em vista o fato faltar apenas a designação de audiência de continuação para fim da instrução na 1º fase do Júri, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 23.05.2024 as 09h, dando-se prioridade, em se tratando de réu preso, e, podendo, caso entenda-se pertinente, ser decretada a liberdade provisória do acusado após a referida***

Documento eletrônico VDA42081255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 20/06/2024 14:34:47
Código de Controle do Documento: 48503260-7436-454d-a60b-dc79124d1512

audiência de instrução" (decisão de Id. 163743581 dos autos originários).
Aliado ao acima descrito, também não se pode ignorar o impacto que a pandemia da COVID-19 teve no rito processual, em especial nas comarcas de menor porte, como é o caso da Comarca de São Lourenço da Mata, que conta com apenas uma vara especializada em matéria criminal. Diante disto, entendo que o atraso na instrução processual se encontra plenamente justificado pelas peculiaridades do caso concreto, ainda mais em se considerando que o fim de instrução já se encontra próximo, como bem ressaltado pela Autoridade apontada Coatora.
Cumpre ressaltar, todavia, que, uma vez não concluída a instrução na data acima designada, nada impede a impetração de um novo habeas corpus, ocasião em que a possibilidade da liberdade provisória será reapreciada. No tocante à suposta ausência dos requisitos autorizados da manutenção da prisão preventiva e desproporcionalidade da cautelar extrema, também não assiste razão à impetrante. Explico.
Conforme se depreende dos autos originários, a necessidade da custódia cautelar foi fundamentada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos dos requisitos constantes no art. 312 do CPP.
Em detida análise dos referidos autos, observa-se que a periculosidade concreta do paciente restou evidenciada pelo modo como o delito foi perpetrado, uma vez que o réu efetuou diversos disparos de arma de fogo contra um veículo ocupado por 04 (quatro) passageiros quando sua intenção era ceifar a vida de apenas um desafeto seu, que supostamente estaria no carro no dia fatos. Tal conduta, por si só, demonstra não só sua total inconformidade com as leis penais, como também seu descaso com a integridade física dos demais passageiros.
De igual modo, restou devidamente evidenciada sua contumácia delitiva, posto que o paciente responde a outras 02 (duas) ações penais pela suposta prática do mesmo delito (homicídio qualificado), ambas em trâmite perante a Vara Criminal da Comarca de São Lourenço da Mata.
Por fim, não se pode perder de vista que o paciente, mesmo ciente de que estava respondendo não só ao processo penal originário destes autos, como também outras duas ações penais pelo mesmo tipo penal, ***evadiu-se do distrito da culpa****, o que, por certo, revela uma postura que não só compromete o regular desenvolvimento do processo (como, de fato, comprometeu), como também a instrução criminal e a aplicação da lei penal.*
[...]
Assim, em face de todo o acima exposto, resta evidenciada não só a necessidade da prisão cautelar, como também a total ineficácia das medidas cautelares diversas da prisão, posto que o paciente, no período em que estava em liberdade, supostamente praticou nada mais que ***02 (dois) homicídios consumados e 04 (quatro) homicídios tentados.***
Nesse espeque, entendo que, ao menos na processual em que a ação penal originária se encontra, ***o atraso está justificado pelas peculiaridades do caso concreto,*** *tendo a segregação cautelar sido devidamente justificada nos termos da legislação processual penal.*
Diante do exposto, ***DENEGO a ordem de habeas corpus****.*
É como voto.

Não se desconhece a gravidade do crime imputado, além de o paciente ostentar duas ações penais em curso, por supostos crimes da mesma espécie, bem como o fato de o réu ter permanecido foragido por 3 anos do distrito da culpa. Todavia, esses aspectos não podem servir de fundamento para justificar um retardo desarrazoado,

Documento eletrônico VDA42081255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 20/06/2024 14:34:47
Código de Controle do Documento: 48503260-7436-454d-a60b-dc79124d1512

desproporcional, como entendo existir no presente caso.

Compulsando os autos, verifica-se que o réu foi preso no dia 10/12/2018, há mais de 5 anos e 5 cinco meses, sem que a instrução criminal, que se realiza na primeira fase do processo que tramita pelo rito do Tribunal do Júri, tenha perspectiva de encerramento, não obstante uma audiência esteja agendada para o dia 23/7/2024.

Destarte, em que pese o fundamento do tribunal, de que o atraso está justificado pelas peculiaridades do caso concreto, há flagrante ilegalidade por excesso de prazo. Como visto, o paciente responde por homicídio qualificado na forma forma tentada. Porém, o tempo de prisão já se aproxima da metade do tempo mínimo da pena em abstrato para o crime na forma consumada.

Embora tenha ficado foragido por três anos, dando inicialmente causa ao atraso da ação penal, é no contexto posterior que se verifica a existência de excesso de prazo, o qual decorreu exclusivamente por parte do Estado, consistente na demora da realização dos atos processuais e no recambiamento. Vale ressaltar que não se pode imputar à defesa demora no trâmite da ação em razão de pedidos de revogação da prisão, por se tratar de um legítimo direito do preso.

A ação é considerada simples: conta com apenas um réu e apura somente um fato denunciado e o seu trâmite não pode ser considerado regular, como colocado na informações prestadas (e-STJ fl. 127). Mesmo tendo sido o réu preso em outro estado, não se justifica uma demora de mais de cinco anos na prisão sem formação da culpa relativa a um suposto homicídio na forma tentada.

Reitere-se: **o paciente aguarda preso há 5 anos e 5 meses a conclusão da primeira fase do processo, sendo certo que não há qualquer perspectiva de conclusão do julgamento em primeiro grau.**

Nesse ponto, vale ressaltar que "*O excesso de prazo, mesmo tratando-se de delito hediondo (ou a este equiparado), não pode ser tolerado, impondo-se, ao Poder Judiciário, em obséquio aos princípios consagrados na Constituição da República, a imediata revogação da prisão cautelar do indiciado ou do réu*." (STF, HC n. 100.574, Relator Ministro Celso de Mello, julgamento em 10/11/2009, Segunda Turma, Publicado em 9/4/2010).

Apenas a título de exemplo, cito outros precedentes do Supremo Tribunal Federal reconhecendo, de maneira objetiva, o excesso de prazo para a formação da culpa:

Habeas corpus. Processual penal. Prisão preventiva. Celeridade no

Documento eletrônico VDA42081255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 20/06/2024 14:34:47
Código de Controle do Documento: 48503260-7436-454d-a60b-dc79124d1512

julgamento. CF, art. 5º, inciso LXXVIII. Demora não imputável à defesa. Excesso de prazo configurado. Ordem concedida.
1. A Constituição Federal determina, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
2. O Supremo Tribunal Federal entende que a aferição de eventual excesso de prazo é de se dar em cada caso concreto, devendo estar atento o julgador às peculiaridades do processo em que estiver oficiando.
3. No caso, a custódia instrumental do paciente já ultrapassa 3 (três) anos. Prazo alongado esse que não é de ser debitado decisivamente à defesa.
4. A gravidade da increpação não obsta o direito subjetivo à razoável duração do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF).
5. Ordem concedida. (HC n. 103.951, Relator Ministro Dias Toffoli, julgamento em 28/9/2010, Primeira Turma, DJE de 14/12/2010)

EMENTA: HABEAS CORPUS. ***HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVAS DE HOMICÍDIO****. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO.*
1. A duração prolongada da prisão cautelar afronta princípios constitucionais, especialmente, o da dignidade da pessoa humana, devido processo legal, presunção de inocência e razoável duração do processo.
2. A demora na instrução e julgamento de ação penal, desde que gritante, abusiva e irrazoável, caracteriza o excesso de prazo.
3. Manter uma pessoa presa cautelarmente por mais de dois anos é desproporcional e inaceitável, constituindo inadmissível antecipação executória da sanção penal.
4. Precedentes.
5. Ordem de habeas corpus deferida de ofício. (HC n. 86.915, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento em 21/2/2006, Segunda Turma, DJ de 16/6/2006)

Ademais, do que se tem dos autos, não se constata atos procrastinatórios da defesa, tão somente ações inerentes ao seu direito de atuar na dialética processual. E aqui, vale lembrar que "*O excesso de prazo, quando exclusivamente imputável ao aparelho judiciário - não derivando, portanto, de qualquer fato procrastinatório causalmente atribuível ao réu - traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo, pois, além de tornar evidente o desprezo estatal pela liberdade do cidadão, frustra um direito básico que assiste a qualquer pessoa: o direito à resolução do litígio, sem dilações indevidas (CF, art. 5º, LXXVIII) e com todas as garantias reconhecidas pelo ordenamento constitucional,*

inclusive a de não sofrer o arbítrio da coerção estatal representado pela privação cautelar da liberdade por tempo irrazoável ou superior àquele estabelecido em lei." (HC n. 85237, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2005)

Documento eletrônico VDA42081255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 20/06/2024 14:34:47
Código de Controle do Documento: 48503260-7436-454d-a60b-dc79124d1512

Levando em conta todo este contexto informativo, entendo haver o alegado constrangimento decorrente da excessiva demora na prisão processual do recorrente (cerca de 3 anos e 8 meses).

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.* ***HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO PARA O FIM DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONFIGURAÇÃO. PROLAÇÃO DE PRONÚNCIA. SÚMULA 21/STJ. HIPÓTESE DE AFASTAMENTO****. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*
> *I - In casu, não obstante a incidência hipotética, do Enunciado n. 21, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, porquanto proferida decisão de pronúncia, verifica-se que o mencionado entendimento é de ser afastado.*
> ***II - Não há o que justifique a manutenção de uma prisão preventiva há mais de 4 (quatro) anos sem ter havido um pronunciamento definitivo do Poder Judiciário, não tendo a defesa em nada contribuído para tal demora, configurando, portanto, tal situação, odioso e inaceitável constrangimento ilegal, por ofender os princípios da razoabilidade e da celeridade dos processos.***
> *Recurso ordinário parcialmente provimento para, revogando a prisão preventiva, determinar a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.* (RHC n. 63.966/BA, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 29/10/2015)

> *PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS.* ***HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO****.*
> ***1. Estando o paciente preso há mais de 3 anos e 5 meses, sem prolação da pronúncia, e com distanciamento de 2 anos e 7 meses entre audiências de instrução, mesmo ante o gravoso crime imputado, tem-se por configurada desarrazoada mora estatal na persecução criminal.***
> *3. Habeas corpus concedido para reconhecer o excesso de prazo e cassar a prisão preventiva do paciente, sem prejuízo da aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.* (HC 331.319/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 08/10/2015)

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, **não conheço do** *habeas corpus,* contudo, **concedo a ordem de ofício** para relaxar a prisão preventiva do paciente, mediante a imposição das medidas alternativas previstas do artigo 319 do Código de Processo Penal, a critério do juízo.

É como voto.

Documento eletrônico VDA42081255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 20/06/2024 14:34:47
Código de Controle do Documento: 48503260-7436-454d-a60b-dc79124d1512

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0198180-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 918.258 / PE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00102861820248179000 102861820248179000

EM MESA JULGADO: 18/06/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	:	FELIPE CARLOS SERAFIM DA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA42055593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/06/2024 13:14:46
Código de Controle do Documento: 8CC0FD0D-5711-4572-A456-C4D7A592F0B5